



Número: **0003086-52.2015.8.13.0151**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia**

Última distribuição : **27/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 8.569.398,67**

Processo referência: **0003086-52.2015.8.13.0151**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNOTEL PARTICIPACOES S/A (AUTOR)	
	TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO (ADVOGADO) RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO) JULIA AMBONI BURIGO (ADVOGADO) SABRINA BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	JULIANA CARRILLO VIEIRA (ADVOGADO) DANIELA DELEPOSTI (ADVOGADO) MARCOS DE LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO) FELIPE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) JOAO RAFAEL MIAO (ADVOGADO) BRUNO SANTOS SILVA PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO (ADVOGADO)
ALGAR MULTIMIDIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO RIBEIRO MIRO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10641032935	10/03/2026 16:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cássia / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia

Rua Bolívia, 181, Fórum Doutor Francisco de Barros, Bela Vista, Cássia - MG - CEP: 37980-000

PROCESSO Nº: 0003086-52.2015.8.13.0151

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: UNOTEL PARTICIPACOES S/A CPF: 08.356.224/0001-42

RÉU: MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA CPF: não informado

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Unotel Participações S/A em desfavor de MinasMais Telecomunicações Ltda-ME, cuja decretação ocorreu na sentença de ID 9856253834.

A Falida, em petições constantes dos IDs 10616114061 e 10630891591, requer a concessão de tutela de urgência incidental para suspender o presente feito até o saneamento definitivo da questão relativa à administração judicial e ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da sentença que decretou a falência. Subsidiariamente, requer seja nomeado novo administrador judicial em observância às hipóteses de impedimento previstas no art. 30 da Lei 11.101/05 e intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como sejam oficiados o Juízo da 34ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG e a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais comunicando acerca do andamento do presente feito e a necessidade de saneamento e suspensão.



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a Falida argumenta que o administrador judicial nomeado na sentença de ID 9856253834 estaria impedido de exercer a função por ser o representante legal da empresa que ajuizou o pedido falimentar, circunstância que denotaria ausência dos requisitos legais de idoneidade moral, independência funcional e imparcialidade objetiva exigidos pelo regime jurídico da Lei nº 11.101/2005.

Aduz que a nomeação de representante da própria empresa requerente da falência, a qual também teve sua falência decretada, configura conflito de interesses manifesto e insanável, incompatível com os deveres legais atribuídos ao administrador judicial.

No entanto, não obstante os argumentos apresentados pela Falida, verifica-se que a Lei de Recuperação Judicial e Falência não veda o exercício da função de administrador judicial pelo representante da empresa requerente.

Da leitura do art. 30, *caput* e § 1º, do referido diploma, depreende-se que os impeditivos legais ao exercício da função de administrador judicial são a sua destituição, ausência de prestação de contas ou a sua desaprovação, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da referida função em outros feitos, bem como a relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Nesta senda, a simples alegação de conflito de interesses, pautada no exercício da função de diretor da requerente da falência e no fato de a Requerente também ostentar o status de falida, não possui o condão de caracterizar as hipóteses de impedimento previstas em lei.

Ademais, a suposta irregularidade do administrador judicial nomeado também não denota a necessidade de suspensão do presente feito, seja pela absoluta ausência de previsão legal neste sentido que pela



circunstância do caso em tela, em que o administrador nomeado não compareceu nos autos, tampouco deu início a qualquer dos procedimentos previstos na Lei 11.101/05, não havendo, portanto, a prática de qualquer ato potencialmente lesivo à Falida.

Diante disso, não se verifica, no caso em tela, a probabilidade do direito ou o perigo de dano alegados para fins de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência incidental requerida aos IDs 10616114061 e 10630891591.

Superada a análise da tutela de urgência, passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela Falida ao ID 10597248911, em face da decisão de ID 10543403763, na qual foram indeferidos os pedidos da manifestação de ID 10449630212, fl. 07, itens “1” a “3”.

A Embargante alega, em síntese, vícios de contradição e omissão quanto ao contexto exposto nos itens 1 a 3 da petição de ID 10449630212, que não foram apreciados na sentença que decretou a falência. Reitera seus argumentos de que não possui qualquer responsabilidade quanto ao crédito cobrado pela Unotel e que esta não possui interesse de agir; que a Falida efetuou o pagamento integral do débito; que a Unotel e a Algar estão agindo de má fé; que o pedido contraposto formulado na sua contestação não foi apreciado; que a sentença foi proferida sem a devida apreciação das provas documentais e sem a realização de qualquer instrução probatória, mesmo diante de alegações controvertidas de pagamento, sub-rogação e ilegitimidade ativa, configurando cerceamento de defesa; e que a presente demanda vem causando danos indenizáveis à Falida.

Requer o recebimento e provimento do recurso, em vista das possíveis omissão e contradição apontadas, a fim de reformar a decisão no sentido de extinguir o processo, bem como condenar a Unotel e a Algar por litigância de má fé e a reparar os danos causados à Falida.

A Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., sucessora da Algar Multimídia S/A, apresentou contrarrazões ao ID 10607655679. Argumenta que o recurso oposto foi desvirtuado pela Falida, que se utiliza da via inadequada na tentativa de protelação do andamento processual, ignorando o exaurimento da jurisdição cognitiva deste d. Juízo e os múltiplos recursos por ela próprios interpostos



contra a sentença. Ressalta que a Falida foi revel e que os argumentos apresentados nos autos após a decretação da falência não poderiam ter sido apreciados na sentença que a decretou. Requer a rejeição dos Embargos da Falida e a sua condenação em multa por litigância de má fé.

A Requerente (Massa Falida de Unotel Participações S.A.), em suas contrarrazões (ID 10624180235), aduz, em síntese, que já restaram devidamente analisadas as questões suscitadas pela Embargante, conforme inclusive constatado na decisão de ID 10543403763, sendo evidente se tratar de mero inconformismo da parte com a decretação da Falência, a qual utilizou-se de questionamentos incabíveis para sua oposição, em dissonância aos requisitos de cabimento previstos no art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual entende que devem ser rejeitados os Embargos de Declaração em questão.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Conforme depreende-se da decisão de ID 10543403763, os pedidos formulados pela Falida ao ID 10449630212 foram indeferidos em razão da impossibilidade deste Juízo reformar sua própria decisão, devendo a Falida manejar o recurso competente para obter a almejada reforma da sentença que decretou a falência.

Ressalta-se que, a teor do art. 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.

A propósito, rememora-se que a Falida opôs Embargos de Declaração em face da sentença que decretou a falência (ID 9921430758), os quais foram devidamente apreciados ao ID 10125271915, não havendo que se falar em ulterior discussão acerca dos termos da sentença de ID 9856253834 nos presentes autos, até porque a parte interpôs o Agravo de Instrumento competente para combater a sentença prolatada por este Juízo (ID 10386721835), que se encontra pendente de julgamento.



Os argumentos posteriormente apresentados pela Falida, portanto, não são passíveis de apreciação por este Juízo, tampouco possuem o condão de reformar a sentença de ID 9856253834 ou extinguir o presente processo, como almejado pela Falida, mormente por não terem sido postos à apreciação deste Juízo no momento processual oportuno, bem como por não se tratar de fato novo e, como já exposto reiteradas vezes nas decisões anteriormente proferidas (IDs 10436979416 e 10543403763), por já ter sido exaurida a cognição que cabia a este Juízo na sentença de ID 9856253834 e na decisão que rejeitou os embargos de declaração de ID 10125271915.

Diante disso, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão ora embargada em relação aos argumentos que visam à alteração dos termos da sentença que decretou a falência da Embargante, suscitados fora do momento processual oportuno, posto que a preclusão consumativa operada no caso obsta o conhecimento de tais argumentos, por força do art. 507 do CPC, que dispõe: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Já no que tange aos pedidos de multa por litigância de má-fé e reparação de danos, verifica-se que não houve decisão deste Juízo a este respeito, razão pela qual passo a apreciá-los.

Em relação às alegações de má-fé processual formuladas pela Falida em face da Algar e da Unotel, bem como pela Vogel Solucoes em Telecomunicacoes e Informatica S.A. em suas contrarrazões em face da Falida, não vislumbro, neste momento processual, conduta enquadrada nos incisos do art. 80 do CPC, tampouco foram apresentadas provas ou evidências robustas neste sentido por quaisquer das partes.

Não obstante, advirto às partes, desde já, que a insistência na apresentação de reiteradas petições aduzindo os mesmos argumentos já apreciados por este Juízo, sobretudo aqueles que visam à reforma da sentença de decretação da falência, será interpretada como resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC), passível das cominações legais estabelecidas no art. 81 do mesmo diploma.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de reparação de danos formulado pela Falida, apesar de não vislumbrar qualquer ato ilícito no simples exercício do direito de ação da requerente da falência, tampouco violação a direito da Falida, aptos a ensejar a reparação civil da Falida, a teor do art. 186 do Código Civil, registro que os presentes autos falimentares não são a via apropriada para a dedução da pretensão de reparação civil, devendo a Falida, caso persista o interesse, distribuir a ação competente para tanto.



Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração de ID 10597248911, posto que tempestivos, e, no mérito, **acolho-os parcialmente**, sem efeito modificativo, apenas para apreciar os pedidos de multa por litigância de má-fé e de reparação de danos, os quais ficam **indeferidos**.

Noutro norte, do cotejo dos autos, verifica-se que a sentença de decretação da falência foi prolatada em 31/08/2023, no entanto, mesmo diante da ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela Falida (1.0000.25.033902-5/001) e da existência de expressa determinação de prosseguimento do feito falimentar por meio da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento interposto pela Algar (1.0000.25.033902-5/002), até o presente momento, não foi dado início a quaisquer dos procedimentos estabelecidos pela legislação falimentar.

Em que pese tenha sido nomeado administrador judicial desimpedido na sentença de ID 9856253834, como já fundamentado supra, não houve aceite ao encargo ou assinatura do termo de compromisso até a presente data.

A propósito, cumpre ressaltar que a falência possui como objetivos a preservação e otimização da utilização produtiva dos ativos, a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e a viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, nos termos do art. 75 da Lei 11.101/05.

Desta feita, o processo é regido pela celeridade e pela economia processual, essenciais à consecução dos objetivos acima listados.

Destarte, considerando o decurso de 3 (três) anos desde a decretação da falência sem a investidura do AJ nomeado e a tomada das medidas necessárias à arrecadação e realização do ativo para posterior pagamento dos credores, mostra-se adequada e razoável a nomeação de administradora judicial especializada no presente caso, visando a conferir celeridade à marcha processual de modo a atingir os objetivos falimentares.

Diante do exposto, **nomeio**, em substituição ao AJ nomeado na sentença de ID 9856253834, a Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º



andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, tendo como responsável pela condução do processo (art. 21, I, LRF) o sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 971.462.006-63, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Intime-se a Auxiliar nomeada para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, firmar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

Em caso de aceite, concedo à Administradora Judicial o prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para se manifestar acerca do processado.

Firmado o compromisso, **expeça-se** ofício ao Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, processo nº 1987804-35.012.8.26.0024, em resposta ao ofício de ID 10608891183, informando acerca da substituição do administrador judicial, contendo cópia da presente decisão e do termo de compromisso assinado, para fins de designação de audiência e intimação da AJ.

Por fim, fica o administrador anteriormente nomeado (ID 9856253834) dispensado de prestar contas, a teor do que preleciona o art. 31, § 2º da LRF, em razão de não ter firmado termo de compromisso e realizado qualquer diligência nos presentes autos.

Providencie a secretaria os expedientes necessários.

I. Cumpra-se.

Cássia, data da assinatura eletrônica.

ROBERTO CARLOS DE MENEZES

Juiz(íza) de Direito



